

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017

Apensados: PL nº 2.758/2022, PL nº 1.270/2023 e PL nº 336/2023

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de berçários nas instituições federais e nas privadas de ensino superior e dá outras providências

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal FRANCIANE BAYER)

O Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, propõe a obrigatoriedade de disponibilização de berçários, com estrutura para amamentação, para atender os filhos de alunos até 1(um) ano e 6(seis) meses de idade nas instituições federais e nas privadas de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação – MEC.

Esses berçários deverão ser instalados na própria instituição, com estrutura necessária e pessoal qualificado, e podendo realizar convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com as crianças.

O projeto possui três outros projetos apensados:

1. **o Projeto de Lei nº 2758, de 2022**, que propõe também a obrigatoriedade berçários para atender os filhos de alunos e funcionários que estão na primeira infância nas instituições públicas e privadas de ensino superior;
2. **o Projeto de Lei nº 1270, de 2023**, que propõe também a obrigatoriedade de filhos de até 12 anos incompletos de alunos o direito de frequentar a



escola ou a universidade; e independentemente da idade dos filhos, as instituições de ensino deverão buscar ativamente a efetivação do direito de educação às mães, por meio de seus regimentos, currículos, posturas administrativas e programações;

3. **o Projeto de Lei nº 336, de 2023**, que propõe também a obrigatoriedade do acesso e a permanência de filhos de aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, durante as aulas.

O relator, Deputado Luiz Ovando, ofereceu parecer favorável ao disposto na proposição principal e no Projeto de Lei nº 2758, de 2022, na forma de um substitutivo, rejeitando no mérito os demais apensados.

Após analisarmos minuciosamente o conteúdo de todos os projetos (principal e apensados), decidimo-nos pela elaboração deste Voto em Separado, por meio do qual expressamos nossa discordância parcial com o parecer do relator e sugerimos nova abordagem da matéria.

Respeitamos muitíssimo o trabalho do ilustre Deputado Luiz Ovando e concordamos com o inteiro teor do substitutivo por ele elaborado, bem como com as considerações por ele feitas, em especial quanto à razoabilidade do limite de idade constante do substitutivo.

Nossa discordância se dá apenas na forma de seu voto, não no conteúdo de seu substitutivo, pois entendemos que o substitutivo por ele proposto contempla a aprovação de todos os projetos, tanto do principal como dos apensados – posto que esses projetos visam obrigar o acesso de filhos de alunos matriculados em instituições de ensino. Ocorre que cada projeto sugere uma faixa etária diferente desses filhos para se ter garantido o acesso a instituição, para que suas mães possam, em sendo alunas matriculadas na instituição, participar das aulas sem a preocupação de não ter com quem deixarem seus filhos durante as aulas.

Assim, reconhecemos que tanto o relatório do Deputado Luiz Ovando quanto a sua atuação como Parlamentar nessa comissão em especial e no parlamento merecem elogios. No entanto, ousamos propor, por meio deste Voto, uma alternativa que julgamos mais abrangente para este assunto, e que



prestigia as eminentes autoras dos projetos apensados, todas preocupadas com a triste realidade da evasão educacional de mães que merecem todo apoio em sua maternidade e em sua carreira acadêmica.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.077, de 2017, do Projeto de Lei nº 2758, de 2022, do Projeto de Lei nº 1270, de 2023, e do Projeto de Lei nº 336, de 2023 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relator



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 7.077, DE 2017 (Apensados: PL nº 2.758/2022, PL nº 2.758/2022, PL nº 1.270/2023 e PL nº 336/2023)

Institui a obrigatoriedade de
disponibilização de berçários nas instituições
federais e nas privadas de ensino superior e
dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC, deverão manter berçários para atender os filhos de alunos e alunas desde o nascimento até os dois anos de idade

§ 1º Os berçários de que trata este artigo deverão ser instalados na própria instituição, com a estrutura necessária e pessoal qualificado a segurança dos menores.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas especializadas no cuidado com crianças da idade estabelecida.

§ 3º As dependências dos berçários fornecerão estrutura para amamentação das crianças.



Art. 2º A utilização do berçário ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estipulada por cada instituição federal de ensino superior.

§1º Ficam isentos do pagamento da referida taxa, os alunos que comprovarem, conforme requisitos pré-divulgados pelas instituições, qualquer das seguintes condições:

I –a família se enquadre em condição de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade social;

II – acometimento de doença grave, por parte do aluno ou de seu filho.

Art. 3º No caso de não haverem vagas para o atendimento de todos os alunos, a preferência será dada aos alunos que tiverem completados maior quantidade de créditos ou mais próximo estiverem da conclusão do curso.

Art. 4º As instituições federais e as privadas de educação superior vinculadas ao MEC terão um ano e meio, a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem as obrigações nela contidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FRANCIANE BAYER

